PARECER CRM/MS N° 20/2022

PROCESSO CONSULTA Nº 07/2022

INTERESSADO: SERVAN.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER

CONSELHEIRA : ELZA GARCIA DA SILVA

EMENTA: Os códigos CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) selecionados para um estabelecimento produtivo no CNPJ deve refletir somente as atividades que efetivamente serão exercidas neste estabelecimento e estarem compatíveis com o Objeto Social, sendo que para o registro no CRM, é vedado a alusão do desempenho da medicina como comércio.

DA CONSULTA:

Dr. A.R.S. na qualidade de diretor presidente formula consulta sobre a interpretação do CRM sobre a possibilidade de uma sociedade médica participar de outra sociedade médica com a finalidade de atividade médica.

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÁO

A consulente SERVAN é uma sociedade simples composta exclusivamente por médicos que tem o único objetivo de prestar serviços médicos aos seus tomadores de serviços, ou seja, os pacientes.

O Código Civil de 2002 regulamenta as sociedades simples, assim, conforme tal diploma legal, a escolha dos sócios é de liberalidade daqueles que irão pactuar o contrato social. Desse modo, é imperioso ressaltar que nada impede que uma pessoa jurídica seja sócia de uma sociedade, é o que descreve o art. 997, I, do Código Civil, in verbis: "Art. 997. Á sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: I

- nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídica.

" Portanto, diante de uma análise técnica não há óbices para que sociedade médica possa ter como sócio outra sociedade médica.
Todavia, a análise deve ser feita, também, sobre outro prisma, qual seja, dos regulamentos expedidos pelos Conselhos Regionais e Federal de Medicina.
Neste particular, é de conhecimento da consulente o entendimento exarado pelo CRM-MS por intermédio do Parecer Assessoria Jurídica nº 01/2021. O referido parecer destacada que, em relação aos CNAEs compatíveis com a área médica, elencados no anexo I, devem ser respeitados, ou seja, autorizados, desde que relacionados "somente na área médica" ou "em conjunto com a medicina".
Por sua vez, o anexo I citado descreve todas as atividades que podem ser exercidas por sociedades médicas, a exemplo das subclasses dos CNAEs 7020-4/00, 7830-2/00, 821103/00 e 8219-9/99, 8650-0/01 a 8650-0/07, 86.60-7, 8730- 1/99 e 9313-1/00, desde que, todos eles, sejam "em conjunto com a medicina" ou "somente na área médica", conforme discriminado no referido parecer.

Apesar disso, em razão dos textos normativos comportarem mais de uma possibilidade de interpretação, que leva em consideração os aspectos pessoais do intérprete, faz-se necessária a formalização da presente consulta para esclarecimento das dúvidas abaixo descritas e a perfeita adequação à normatização vigente.

II- QUESTIONAMENTOS:
1) Uma sociedade médica poderá prestar serviços a terceiros de consultoria em gestão empresarial ou atividades de apoio à gestão de saúde, para clínicas médicas e hospitais com foco somente na área médica?
2) Uma sociedade médica poderá prestar serviços de fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, por exemplo, médicos, fisioterapeutas e enfermagem, com o objetivo único de prestar serviços na área médica e em conjunto com a medicina, conforme o caso?

3) Uma sociedade médica poderá prestar, a terceiros, serviços combinados de escritório e apoio administrativo unicamente na área médica?
4) Uma sociedade médica poderá figurar como sócia outra sociedade médica, considerando que ambas tem o objetivo único de atuar na área médica ou em conjunto com a medicina?

FUNDAMENTAÇÃO

Extraímos do Parecer Jurídico CFM nº26/2022

"Os códigos CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) selecionados para um estabelecimento produtivo (matriz ou filial) no CNPJ deve refletir somente as atividades que efetivamente serão exercidas neste estabelecimento e estarem compatíveis com o Objeto Social constante do respectivo ato registrado no Órgão de registro. A consulta do CNAE de determinada Pessoa Jurídica é pública... O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ é utilizado como documento indispensável para qualquer prestação de serviços. Os CNAE's que constam no mesmo são como uma "espécie" de atestado."

A RESOLUÇÃO CFM nº 997/80 que traz em seu preâmbulo: CONSIDERANDO que o Decreto nº 76.973/75 permite o funcionamento dos estabelecimentos de saúde, quando licenciados pela autoridade sanitária; CONSIDERANDO que nesses estabelecimentos de saúde se exerce basicamente a profissão de médico; CONSIDERANDO a necessidade de criar maiores facilidades às ações supervisoras e fiscalizadoras dos Conselhos de Medicina. Resolve: Art. 1º - Ficam criados nos Conselhos Regionais de Medicina e no Conselho Federal de Medicina os Cadastros Regionais e o Cadastro Central dos Estabelecimentos de Saúde de direção médica, respectivamente, com a finalidade de propiciar melhores condições ao desempenho da ação fiscalizadora de competência daqueles órgãos. Art. 2º - Os estabelecimentos de saúde, também chamados serviços de saúde ou unidade de saúde, onde se exerçam atividades de diagnóstico e tratamento, visando à promoção, proteção e recuperação da saúde e que sejam de direção técnica de médicos, deverão ser cadastrados no Conselho Regional de Medicina da área correspondente à sua localização. Art. 3º - Os pedidos de inscrição no Cadastro dos Estabelecimentos de Saúde mantidos nos Conselhos Regionais é de

competência do médico que estiver investindo na direção técnica do mesmo, sendo consequentemente o seu principal responsável e deve ser acompanhado de prova de que seu funcionamento está licenciado e regularizado nas repartições competentes e mais ainda da prova de que o peticionário tem situação regular perante o Conselho Regional de Medicina.

E, ainda considerando a resolução 1980/2011 que versa sobre a instrução, constante no anexo a esta resolução, aos conselhos regionais de medicina, objetivando propiciar a fiel execução da Resolução CFM nº 997, de 23 de maio de 1980, da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, e da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Em seu Art. 3º: "As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. Parágrafo único." Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo:

a) As empresas prestadoras de serviços médico - hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;

b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;

c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;

d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;

e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;

f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;

g) Empresas de assessoria na área da saúde;

h) Centros de pesquisa na área médica;

i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

E, finalmente, o Parecer Assessoria Jurídica Nº 01/2021, CRMMS, destaca: Considerando a solicitação de análise quanto à utilização de CNAE (Cadastro Nacional de Atividade Econômica) diverso da área da medicina, em conjunto aos

objetos sociais relacionados a atividades médicas, das empresas que buscam o registro neste CRM. A fim de dar uma tratativa geral ao assunto, passamos a expor o que segue. É imperioso salientar que apresenta-se contrário à Ética Médica o desempenho da Medicina como forma de comércio, conforme pode se vislumbrar no princípio fundamental aduzido no Código de Ética Medica (Res. CFM no 2.21712018), in verbis. Princípios Fundamentais (...) lX -A medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio. Em igual sentido, configurando expressamente condutas caracterizadas como infrações éticas: É vedado ao médico: Art. 58. C exercício mercantilista da medicina. Art. 68. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza. Art. 69. Exercer simultaneamente a medicina e a farmácia ou obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela prescrição e/ou comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuia compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.

Assim sendo, deve ser vedada qualquer interpretação apta a ensejar essência mercantilista à atividade médica, motivo pelo qual seja incabível a inclusão de "comércio" dentre os objetos sociais de um estabelecimento de clínica médica Destarte, o parecer desta assessoria jurídica é no sentido que haja o indeferimento do registro quando se tratar do(s) CNAE(s) elencados na tabela anexa ao parecer, por entender que estas atividades são incompatíveis com o exercício da medicina, conforme a exposto na subclasse da tabela.

Resposta aos quesitos

1) Uma sociedade médica poderá prestar serviços a terceiros de consultoria em gestão empresarial ou atividades de apoio à gestão de saúde, para clínicas médicas e hospitais com foco somente na área medica ?

R. Sim, conforme Anexo I do Parecer da Assessoria Jurídica do CRMMS 01/2021.

2) Uma sociedade médica poderá prestar serviços de fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, por exemplo, médicos, fisioterapeutas e

enfermagem, com o objetivo único de prestar serviços na área médica e em conjunto com a medicina, conforme o caso?

R. Sim, conforme Anexo I do Parecer da Assessoria Jurídica do CRMMS 01/2021.

3) Uma sociedade médica poderá prestar, a terceiros, serviços combinados de escritório e apoio administrativo unicamente na área médica?

R: Sim, conforme Anexo I do Parecer da Assessoria Jurídica do CRMMS 01/2021.

4) Uma sociedade médica poderá figurar como sócia outra sociedade médica, considerando que ambas tem o objetivo único de atuar na área médica ou em conjunto com a medicina?

R: Sim, desde que não seja vedado por lei.

Este é meu parecer, smj.

Campo Grande, 05 de outubro de 2022.

Elza Garcia da Silva

Conselheira Parecerista

Aprovado na Sessão Plenária do dia 21/10/2022

Dr. José Jailson de Araújo Lima

Presidente